



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03970/16

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

Responsável: Manoel de Alcântara Neves

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00711 /2016

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Presidente, Sr. Manoel de Alcântara Neves.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 53/58, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. A Unidade Gestora atende cumulativamente aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa RA nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária durante o ano de 2015, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo gestor;
2. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na RN TC 03/10;
3. orçamento, Lei nº 530, de 3 de dezembro de 2014, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 830.300,00;
4. transferências recebidas somaram R\$ 788.939,88, correspondentes a 95,02% do valor previsto;
5. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 786.244,28, correspondendo 94,69% do valor fixado;
6. a despesa total do Poder Legislativo Municipal, foi de 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, cumprindo assim o art. 29-A da CF/88;
7. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 60,61% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03970/16

Fl. 2/3

8. despesas com pessoal, importando em R\$ 603.853,75, corresponderam a 2,85% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. as obrigações patronais estimadas foram empenhadas e pagas;
10. regularidade dos subsídios do presidente da Câmara e dos Vereadores;
11. não há registro de denúncias no exercício; e
12. não foram evidenciadas irregularidades em relação aos parâmetros de auditoria adotados nos termos da Resolução Administrativa RA nº 011/2015.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 01546/16, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fez as seguintes ponderações:

No exercício de 2015, o subsídio de um Deputado Federal foi fixado em R\$ 33.763,00, conforme o Decreto Legislativo n.º 276/2014. Aplicando-se o citado dispositivo constitucional tem-se que, no mesmo exercício, a remuneração máxima de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembléia Legislativa, por mês, foi (ou deveria ser) de R\$ 25.322,25.

Ocorre que se fixaram os subsídios mensais do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00 (parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 10435/15), o que extrapola o limite máximo diante do paradigma federal (75% do subsídio do Deputado Federal). Aliás, tal remuneração está inclusive acima do teto geral do funcionalismo público (Ministro do Supremo), o que, obviamente, invalida a utilização de tal parâmetro para a remuneração dos vereadores.

Este *Parquet* concorda com o posicionamento exposto na Cota da Auditoria, uma vez que o montante percebido pelo Presidente da Assembléia da Paraíba extrapola o percentual estabelecido pelo artigo 27, §2º, da Constituição Federal e, portanto, não deve ser utilizado como base de cálculo.

Conforme anteriormente explicitado, a lógica constitucional não vedou a percepção diferenciada pelo Presidente da Assembléia Legislativa, desde que o limite constitucionalmente estabelecido fosse respeitado. Observa-se que os Deputados Estaduais, por optarem pela percepção máxima de seus subsídios, não deixaram margem para um ganho diferenciado pelo exercício do cargo político de Chefe do Poder Legislativo Estadual.

Deve ser utilizada, portanto, como base de cálculo, a remuneração do parlamentar estadual comum (R\$ 25.322,25), que já está no limite máximo permitido pela Constituição Federal (75% do subsídio do Deputado Federal).

Segundo o comando estampado no art. 29, VI, "b", da mesma Constituição Republicana, o subsídio do Vereador de Salgado de São Félix, em 2015, pelo critério do número de habitantes, corresponderia a, no máximo, 20% do subsídio do Deputado Estadual, totalizando, no mês, o valor limite de R\$ 5.064,45, ou seja, R\$ 65.837,85 ao longo do exercício financeiro (considerando 13 folhas anualmente).

Conforme informação presente na tabela anexa ao relatório inicial da Auditoria, o Gestor percebeu durante o exercício o montante de R\$ 63.000,00, ou seja, não ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, "b", da Constituição Federal, uma vez que não percebeu durante o exercício remuneração acima do limite 20% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 65.837,85).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03970/16

Fl. 3/3

Desta forma, diante da ausência de máculas em sua gestão, suas contas devem ser consideradas regulares.

Ante o exposto, pugna este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a) ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Manoel de Alcântara Neves, durante o exercício de 2015.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Ante a informação da Auditoria de que não foram evidenciadas irregularidades em relação aos parâmetros de auditoria adotados nos termos da Resolução Administrativa RA nº 011/2015, bem assim o parecer do Órgão Ministerial concluindo pela regularidade na percepção dos subsídios pelo Presidente e Vereadores, vez que foi respeitado o art. 29, VI, "b", da Constituição Federal, o Relator VOTA pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Presidente Manoel de Alcântara Neves.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03970/16, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do presidente Manoel de Alcântara Neves

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 07:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 08:17



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:46



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO